



Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

---

## Parecer

Projeto de Lei n.º 764/XII/4.ª (PCP)

**Autora:** Deputada  
Conceição Bessa Ruão

---

Aprova o regime de correção salarial dos trabalhadores da administração pública que exercem funções no estrangeiro.



Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

---

## ÍNDICE

**PARTE I – CONSIDERANDOS**

**PARTE II – OPINIÃO DA DEPUTADA AUTORA DO PARECER**

**PARTE III – CONCLUSÕES**

**PARTE IV – ANEXOS**

## **PARTE I – CONSIDERANDOS**

### ***I.1 – Nota introdutória***

Um grupo de deputados do Partido Comunista Português tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República o Projeto de Lei n.º 764/XII/4.<sup>a</sup>, que *“Aprova o regime de correção salarial dos trabalhadores da administração pública que exercem funções no estrangeiro”*.

O projeto de lei deu entrada na Assembleia da República a 30 de janeiro de 2015, baixou à Comissão de Orçamento e Finanças. Tendo em vista o teor da matéria em presença, foi estabelecida conexão com a Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas, por determinação da Presidente da Assembleia, para emissão de parecer.

Em sede da Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública, em conformidade com o disposto no artigo 135.º do Regimento da Assembleia da República (RAR), foi nomeada como autora do parecer a Deputada Conceição Bessa Ruão, do Partido Social Democrata.

A presente iniciativa respeita os requisitos formais constantes do n.º 1 do artigo 119.º, do artigo 120.º, do n.º 2 do artigo 123.º e das alíneas a) a c) do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento da Assembleia da República.

Ainda, em conformidade com as disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, a Comissão promoveu a apreciação pública do Projeto de Lei, por um período de 20 dias, que decorreu entre 10 de fevereiro e 2 de março de 2015.

A iniciativa cumpre igualmente os requisitos da Lei Formulário, constantes da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela Lei n.º 43/2014, de 11 de julho.

### ***1.2 – Objeto e motivação da iniciativa legislativa***

Com a presente iniciativa legislativa, o Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português pretende resolver os problemas dos trabalhadores afetos aos Serviços Periféricos do Exterior a exercerem funções nos Postos Consulares, nas Missões Diplomáticas e residências diplomáticas afetos ao Ministério dos Negócios Estrangeiros, bem como os professores de português e outros trabalhadores na dependência do Camões, Instituto da Cooperação e da Língua, I.P.

Este projeto de Lei surge na sequência de o Banco Central Suíço ter abandonado a indexação do franco suíço ao euro, desde meados de 2014, o que resulta, segundo os proponentes “(...) em perdas significativas dos rendimentos dos trabalhadores da administração pública(...)”.

Igualmente, com vista a resolver a situação destes trabalhadores e também de todos os demais afetos à administração pública, a exercer funções em países situados fora da Zona Euro, entendem que as remunerações destes trabalhadores deverão integrar tabelas a serem fixadas por país e por categoria, e aprovados por decreto regulamentar.

Propõem também a criação de um novo regime de correção salarial, de modo a evitar que os mesmos tenham um poder de compra inferior ao que teriam se exercessem funções em Portugal, devendo, para o efeito, a tabela salarial ser elaborada tendo em consideração a paridade do poder de compra, bem como de regras específicas para os casos fora da Zona Euro.

Com vista à resolução imediata do problema dos trabalhadores em concreto na Suíça, o Grupo Parlamentar do Partido Comunista no seu Projeto de Lei, defende que se “(...) utilize as verbas existentes no Fundo para as Relações Internacionais, I.P.”, repondo as remunerações face à desvalorização cambial entretanto ocorrida. Igualmente referem que este regime deverá ser assumido e entrar em vigor com a aprovação da Lei do próximo Orçamento de Estado.

### ***1.3- Conteúdo da iniciativa legislativa***

O Decreto-Lei n.º 47/2013, de 5 de abril, define o regime jurídico-laboral dos Serviços Periféricos do Ministério dos Negócios Estrangeiros. No seu artigo 12.º trata das “tabelas remuneratórias”.

Ora, o Projeto de Lei em apreço pretende revogar o artigo 12.º e criar “(...) *um novo regime de correção salarial cujas tabelas remuneratórias serão fixadas por país e por categoria.(...)*” devendo “*ser aprovadas por decreto regulamentar e ter em conta a paridade do poder de compra de cada país.*”

O n.º 2 do artigo 1.º refere que as atualizações às posições remuneratórias das tabelas previstas no n.º 1 do mesmo artigo deverão ter em conta “os índices de custo de vida das Nações Unidas, constantes da publicação mais recente do «*UN Bulletin of Statistics*» bem como a inflação e variações cambiais publicadas”.

O n.º 3 prevê que o valor percentual da atualização “*não poderá ultrapassar o valor percentual previsto para os demais trabalhadores em funções públicas, tal como na legislação em vigor.*”

O n.º 4 prevê a situação de acentuada perda de poder de compra pelo efeito isolado ou conjugado da inflação e da variação cambial, designadamente quando se verifique que a remuneração base mensal é inferior ao salário mínimo local, situação em que “*haverá lugar à revisão intercalar das respetivas tabelas remuneratórias.*”

No caso de variação cambial média, anual e negativa que ultrapasse os 3%, está prevista a aplicação imediata de um fator de correção cambial correspondente a essa variação sobre as tabelas remuneratórias fixadas no n.º 1, salvo se tiver havido nos dois anos anteriores uma variação positiva média da taxa de câmbio, que tenha atingido ou ultrapassado os 3%.

Está ainda prevista a suspensão do fator de correção cambial quando deixem de se verificar os fundamentos que determinaram a mesma correção.

O projeto de Lei adita um novo artigo 2.º, que prevê um regime excepcional de correção salarial para os trabalhadores em funções em países fora da Zona Euro, onde tenha ocorrido uma variação cambial de 3%, no último ano.

O artigo 3.º revoga expressamente o artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 47/2013, de 5 de abril.

Propõem ainda no seu artigo 4.º, norma relativa à entrada em vigor, em que referem que *“a presente lei entra em vigor com a aprovação do próximo Orçamento do Estado (...)”*, sem prejuízo do regime extraordinário de correção salarial para os trabalhadores a exercerem funções em países situados fora da Zona Euro.

## **PARTE II – OPINIÃO DA DEPUTADA AUTORA DO PARECER**

A deputada autora do parecer reserva a sua posição para momento posterior da discussão sobre a iniciativa em apreço.

### PARTE III – CONCLUSÕES

Nestes termos, a Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública emite o seguinte Parecer:

1 – O Projeto de Lei n.º 764/XII/4.<sup>a</sup> foi apresentado por um grupo de deputados do Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português, que “*Aprova o regime de correção salarial dos trabalhadores da administração pública que exercem funções no estrangeiro*”.

2 – A presente iniciativa legislativa reúne os requisitos constitucionais, legais e regimentais para ser apreciada em plenário da Assembleia da República.

Palácio de São Bento, 18 de março de 2015

A Deputada Autora do Parecer



(Conceição Bessa Ruão)

*Rel*

O Presidente da Comissão



(Eduardo Cabrita)



Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

---

#### **PARTE IV – ANEXOS**

Anexa-se o Parecer da Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas.

Anexa-se a Nota Técnica elaborada ao abrigo do disposto do artigo 131.º do Regimento da Assembleia da República.



Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

---

Parecer

**Projeto de Lei n.º 764/XII/4.<sup>a</sup>**

**Autor:** Deputado  
Paulo Pisco

---

Aprova o regime de correção salarial dos trabalhadores da administração pública que exercem funções no estrangeiro



Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

---

## INDICE

**PARTE I – NOTA INTRODUTÓRIA**

**PARTE II – CONSIDERANDOS**

**PARTE III - OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER**

**PARTE IV- CONCLUSÕES**

## PARTE I – NOTA INTRODUTÓRIA

- 1- Um grupo de Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República o Projeto de Lei n.º 764/XII/4ª, que “Aprova o regime de correção salarial dos trabalhadores da administração pública que exercem funções no estrangeiro”.
- 2- Esta apresentação foi efetuada nos termos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 156.º da Constituição da República Portuguesa.
- 3- O presente Projeto de Lei deu entrada na Assembleia da República a 30 de janeiro de 2015 tendo, por determinação de S. Ex.ª a Presidente da Assembleia da República, baixado à Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública, e ainda, atenta a matéria em causa, à Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas, para emissão do respetivo parecer.
- 4- Em plenário da Comissão, realizado a 10 de fevereiro de 2015, para efeitos do disposto no artigo 199º do Regimento da Assembleia da República, foi nomeado como autor do parecer da Comissão o Senhor Deputado Paulo Pisco do Grupo Parlamentar do Partido Socialista.
- 5- Esta iniciativa respeita os requisitos formais presentes no n.º 1 do artigo 119.º, no artigo 120.º, no n.º 2 do artigo 123.º e nas alíneas a) a c) do n.º 1 do artigo

124.º do Regimento da Assembleia da República (RAR).

## PARTE II – CONSIDERANDOS

### 1. Objeto e motivação da iniciativa legislativa

O Projeto de Lei em apreço pretende revogar o artigo 12.º do Decreto-Lei nº 47/2013 de 5 de abril, e criar “... um novo regime de correção salarial cujas tabelas remuneratórias serão fixadas por país e por categoria” para os trabalhadores da administração pública que exercem funções no estrangeiro. Neste contexto, são particularmente referidos os trabalhadores dos Serviços Periféricos Externos do Ministério dos Negócios Estrangeiros e os professores e outros trabalhadores que exercem funções na dependência do Camões, Instituto da Cooperação e da Língua.

Assim, é proposto que a tabela salarial seja elaborada tendo em consideração a paridade do poder de compra com o intuito de evitar que os trabalhadores que exerçam funções no estrangeiro tenham um poder de compra inferior ao que teriam se exercessem funções em Portugal, particularmente devido à desvalorização cambial do euro face às moedas locais.

Este Projeto de Lei surge na sequência da decisão do Banco Central Suíço de, em meados de Janeiro passado, abandonar a indexação do franco suíço ao euro que, de acordo com a exposição de motivos, implica “...perdas significativas dos rendimentos dos trabalhadores da administração pública, (...)”.

No Projeto de Lei apresentado, o Grupo Parlamentar do PCP defende a necessidade de serem adotadas medidas imediatas de forma a resolver o problema concreto dos trabalhadores na Suíça, propondo para isso que o Ministério dos Negócios

**Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas**

---

Estrangeiros utilize as verbas existentes no Fundo para as Relações Internacionais, I.P., entrando este regime definitivamente em vigor com a aprovação do próximo Orçamento do Estado.

Importa chamar a atenção para o facto de a alteração proposta pelo Grupo Parlamentar do PCP pretender alargar o mecanismo de correção salarial também aos professores e outros trabalhadores da administração pública que exercem funções no estrangeiro, utilizando como veículo o Decreto-Lei nº 47/2013 que define o Regime Jurídico-Laboral dos Serviços Periféricos do MNE.

**2. Conteúdo da iniciativa legislativa**

O Projeto de Lei que Aprova o regime de correção salarial dos trabalhadores da administração pública que exercem funções no estrangeiro é constituído por 4 artigos.

No artigo 1.º estipula-se que as tabelas remuneratórias dos trabalhadores da administração pública que exercem funções no estrangeiro, fixadas por país e por categoria, em euros, sejam aprovadas por decreto regulamentar, tendo em conta a paridade do poder de compra de cada país. Assim, este artigo alarga aos professores e a outros trabalhadores que exercem funções na dependência do Camões, Instituto da Cooperação e da Língua um fator de correção salarial sempre que a variação cambial seja superior a 3 por cento, que ao abrigo da atual lei apenas se aplica aos funcionários dos Serviços Periféricos Externos do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

A atualização dos valores correspondentes às posições remuneratórias daquelas tabelas será efetuada por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas

**Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas**

---

das finanças, da Administração Pública e dos Negócios Estrangeiros, tendo em conta os índices de custo de vida das Nações Unidas, constantes da publicação mais recente do «UN Bulletin of Statistics», bem como a inflação e variações cambiais publicadas.

Tal como ocorre na atual Lei, o valor percentual da atualização não poderá ultrapassar o valor percentual previsto para os demais trabalhadores em funções públicas (nº3).

No nº 4 do mesmo artigo refere-se que, nos casos de acentuada perda de poder de compra em qualquer país pelo efeito isolado ou conjugado da inflação e da variação cambial, designadamente quando se verifique que a remuneração base mensal é inferior ao salário mínimo local, haverá lugar à revisão intercalar das respetivas tabelas remuneratórias, substituindo assim a atual redação do artigo que refere “pode haver lugar a....”.

Já no nº 5, afirma-se que, quando se verifique uma variação negativa da taxa de câmbio média anual euro/moeda local que ultrapasse os 3%, será imediatamente aplicado ao montante mensal fixado nas tabelas remuneratórias referidas no n.º 1 do diploma um fator de correção cambial correspondente a essa variação, através de despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da administração pública e dos negócios estrangeiros. Assim, na proposta apresentada pelo Grupo Parlamentar do PCP, não apenas se reduz de 7,5% para 3% o limiar para aplicar o fator de correção da variação da taxa de câmbio, como a sua aplicação se torna obrigatória e não dependente de fatores subjetivos considerados pelos decisores políticos.

De acordo com o nº 6 do mesmo artigo, o disposto no número anterior não se aplica quando nos dois anos anteriores tenha ocorrido uma variação positiva da taxa de câmbio média, euro/moeda local, que tenha atingido ou ultrapassado os 3% (ao invés dos 7,5% na atual redação da lei).

Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

---

A proposta de redação do número 7 mantém-se, em substância, idêntica à atual lei.

O Projeto de Lei em análise acrescenta ainda um novo artigo. Neste artigo 2.º, prevê-se um regime excecional em que “todos os trabalhadores da administração pública a exercer funções em países situados fora da Zona Euro em que se tenha verificado uma variação negativa da taxa de câmbio superior a 3% no último ano, têm direito a uma correção salarial extraordinária destinada a corrigir a respetiva perda remuneratória.”, devendo o Ministério dos Negócios Estrangeiros utilizar as verbas existentes no seu orçamento através das transferências do Fundo para as Relações Internacionais I.P. (FRI,I-P.), repondo as respetivas remunerações face à desvalorização cambial desde a sua verificação.

No artigo 3.º é expressamente revogado o artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 47/2013, de 5 de abril.

No artigo 4.º prevê-se que a presente lei entre em vigor com a aprovação do próximo Orçamento do Estado, sem prejuízo da imediata aplicação do disposto no artigo 2.º que prevê uma correção salarial extraordinária que visa os trabalhadores da administração pública. De referir que este preceito é particularmente aplicável aos trabalhadores que exercem funções na Suíça, embora tenha uma abrangência maior, extensível a outros países fora da zona euro.

### **PARTE III - OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER**

O presente Projeto de Lei é apresentado num contexto em que o Banco Central Suíço valorizou, em meados de Janeiro passado, a sua moeda face ao euro em cerca de 20 por cento, provocando uma enorme perda da massa salarial dos funcionários dos Serviços Periféricos Externos do Ministério dos Negócios Estrangeiros e dos professores dependentes do Camões, Instituto da Cooperação e da Língua, originando uma situação difícil para os atingidos, uma vez que, em muitos casos, já estavam a ganhar abaixo

**Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas**

---

daquilo que é considerado aceitável para suportar o custo de vida naquele país, um dos mais caros do mundo.

Trata-se, portanto, de uma situação de emergência que exige uma resposta imediata, independentemente da necessidade de haver um mecanismo de correção salarial aplicável a todos os trabalhadores da administração pública portuguesa que exercem funções no estrangeiro.

Mas esta situação da valorização cambial das moedas locais face ao euro ocorre também noutros países fora da zona euro, embora em percentagens menores. Ainda assim, não se pode ignorar a valorização das moedas em países como a Noruega (cerca de 5 por cento), Estados Unidos da América (cerca de 9 por cento), Canadá (cerca de 7 por cento) ou Grã-Bretanha (cerca de 15 por cento), originando igualmente perdas importantes da massa salarial e do poder de compra. Para compensar a desvalorização cambial do euro face a outras moedas, o Grupo Parlamentar do PCP propõe que se adote o mecanismo de correção sempre que se verifica uma variação negativa igual ou superior a 3 por cento, ao invés dos atuais 7,5 por cento previstos na lei, o que pode suscitar algumas dúvidas, sobretudo se tivermos em conta as variações cambiais positivas que beneficiam os trabalhadores.

Independentemente destas considerações, as referidas situações de enorme degradação salarial (acrescidas aos cortes salariais decorrentes da aplicação de medidas de austeridade), têm contribuído para aumentar a precariedade dos trabalhadores e as suas dificuldades para fazer face ao quotidiano, o que, obviamente, deve constituir também uma preocupação para o Estado português, não apenas pelo dever de zelar pelos seus servidores e pela sua motivação pessoal e profissional, mas também para cuidar da sua imagem externa.

#### PARTE IV- CONCLUSÕES

Nestes termos, a Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas emite o seguinte parecer:

- 1- Um grupo de Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República o Projeto de Lei n.º 764/XII/4ª, que “Aprova o regime de correção salarial dos trabalhadores da administração pública que exercem funções no estrangeiro “.
- 2- As tabelas remuneratórias dos trabalhadores da Administração Pública que exercem funções no estrangeiro, fixadas por país e por categoria, passam também a compreender os professores e outros trabalhadores dependentes do Camões, Instituto da Cooperação e da Língua.
- 3- Nos postos ou missões diplomáticas situados fora da zona euro, quando se verifique uma variação negativa da taxa de câmbio média anual euro/moeda local que ultrapasse os 3%, será imediatamente aplicado ao montante mensal fixado nas tabelas remuneratórias referidas no n.º 1 do Projeto de Lei um fator de correção cambial correspondente a essa variação.
- 4- O Projeto de Lei prevê um regime excecional em que “ todos os trabalhadores da administração pública a exercer funções em países situados fora da Zona Euro em que se tenha verificado uma variação negativa da taxa de câmbio superior a 3% no último ano, têm direito a uma correção salarial extraordinária destinada a corrigir a respetiva perda remuneratória”, devendo o Ministério dos Negócios Estrangeiros utilizar as verbas existentes no seu orçamento através das transferências do Fundo para as Relações Internacionais I.P. (FRI,I-P.), repondo as respetivas remunerações face à desvalorização cambial desde a sua verificação.



**Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas**

---

5- A presente iniciativa legislativa reúne os requisitos constitucionais, legais e regimentais para ser apreciada pelo Plenário da Assembleia da República.

Palácio de S. Bento, 24 de fevereiro de 2015.

**O Deputado Autor do Parecer**

(Paulo Pisco)

**O Presidente da Comissão**

(Sérgio Sousa Pinto)

## Projeto de Lei n.º 764/XII/4.ª (PCP)

**Aprova o regime de correção salarial dos trabalhadores da administração pública que exercem funções no estrangeiro.**

Data de admissão: 4 de fevereiro de 2015.

Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública (5.ª)

### Índice

**I. ANÁLISE SUCINTA DOS FACTOS, SITUAÇÕES E REALIDADES RESPEITANTES À INICIATIVA**

**II. APRECIÇÃO DA CONFORMIDADE DOS REQUISITOS FORMAIS, CONSTITUCIONAIS E REGIMENTAIS E DO CUMPRIMENTO DA LEI FORMULÁRIO**

**III. ENQUADRAMENTO LEGAL E DOCTRINÁRIO E ANTECEDENTES**

**IV. INICIATIVAS LEGISLATIVAS E PETIÇÕES PENDENTES SOBRE A MESMA MATÉRIA**

**V. CONSULTAS E CONTRIBUTOS**

**VI. APRECIÇÃO DAS CONSEQUÊNCIAS DA APROVAÇÃO E DOS PREVISÍVEIS ENCARGOS COM A SUA APLICAÇÃO**

Elaborada por: Joana Figueiredo (DAC), Lurdes Sauane (DAPLEN), Filomena Romano de Castro, Fernando Bento Ribeiro e Lisete Gravito (DILP).

Data: 25 de fevereiro de 2015.

## I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa

O Projeto de Lei que agora se analisa deu entrada na Assembleia da República a 30 de janeiro de 2015, tendo sido admitido e anunciado a 4 de fevereiro, data em que baixou, igualmente, por despacho de Sua Excelência a Presidente da Assembleia da República, à Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública (COFAP), para apreciação na generalidade.

De acordo com o estatuído no artigo 135.º do Regimento da Assembleia da República (RAR), a COFAP distribuiu a referida iniciativa em reunião da Comissão ocorrida a 11 de fevereiro, tendo o Grupo Parlamentar do PSD indicado como autora do parecer da Comissão a Senhora Deputada Conceição Bessa Ruão (PSD).

Nos termos das disposições constitucionais, legais e regimentais aplicáveis, a Comissão promoveu a apreciação pública do Projeto de Lei por um período de 20 dias, a decorrer entre 10 de fevereiro e 2 de março de 2015.

Com a presente iniciativa, o Grupo Parlamentar do PCP pretende resolver o problema dos “trabalhadores afetos aos Serviços Periféricos do Exterior (a exercer funções nos Postos Consulares, nas Missões Diplomáticas e residências diplomáticas) e dos professores do Ensino Português no Estrangeiro” que, pelo facto de terem os seus salários indexados às tabelas remuneratórias nacionais e serem pagos em euros em países cuja moeda nacional não é o euro, têm tido perdas salariais significativas, como é o recente caso dos trabalhadores a exercer funções na Suíça, após a decisão do Banco Central daquele país de abandonar a indexação do franco suíço ao euro.

Deste modo, os proponentes defendem:

- A revogação do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 47/2013, de 5 de abril, norma destinada aos trabalhadores dos serviços periféricos externos do Ministério dos Negócios Estrangeiros:

### *Artigo 12.º*

#### *Tabelas remuneratórias*

*1 - As tabelas remuneratórias dos trabalhadores dos SPE do MNE, fixadas por país e por categoria, em euros, salvo nos casos em que seja obrigatório o pagamento na moeda local, são aprovadas por decreto regulamentar, o qual deve estabelecer os respetivos critérios.*

*2 - A atualização dos valores correspondentes às posições remuneratórias das tabelas previstas no número anterior efetua-se por portaria dos membros do Governo*

responsáveis pelas áreas das finanças, da Administração Pública e dos negócios estrangeiros, tendo em conta os índices de custo de vida das Nações Unidas, constantes da publicação mais recente do «UN Bulletin of Statistics», bem como a inflação e variações cambiais publicadas.

3 - Em termos globais, o valor percentual da atualização não pode ultrapassar o valor percentual previsto para os demais trabalhadores em funções públicas.

4 - Em caso de acentuada perda de poder de compra em qualquer país pelo efeito isolado ou conjugado da inflação e da variação cambial, designadamente quando se verifique que a remuneração base mensal é inferior ao salário mínimo local, pode haver lugar à revisão intercalar das respetivas tabelas remuneratórias.

5 - Nos postos ou missões diplomáticas situados fora da Zona Euro, quando se verifique uma variação negativa da taxa de câmbio média anual euro/moeda local que ultrapasse os 7,5%, pode ser aplicado ao montante mensal fixado nas tabelas remuneratórias referidas no n.º 1 um fator de correção cambial correspondente a essa variação, com efeitos a partir do mês de janeiro do ano seguinte, por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da Administração Pública e dos negócios estrangeiros, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

6 - O disposto no número anterior não se aplica quando nos dois anos anteriores tenha ocorrido uma variação positiva da taxa de câmbio média, euro/moeda local, que tenha atingido ou ultrapassado os 7,5%.

7 - O fator de correção cambial previsto no número anterior pode, a todo o momento, ser suspenso por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da Administração Pública e dos negócios estrangeiros, designadamente quando deixem de se verificar os fundamentos que determinaram a correção cambial prevista no n.º 5.

- A criação de um novo regime de correção salarial, aplicável a todos os trabalhadores da administração pública a exercer funções em países situados fora da zona Euro cujas tabelas remuneratórias serão fixadas por país e por categoria, aprovadas por decreto regulamentar, que devem ter em conta a paridade do poder de compra de cada país e regras específicas para os casos fora da zona Euro.
- A aplicação de “medidas imediatas” para resolver o problema concreto dos trabalhadores na Suíça, propondo, para tal, que o Ministério dos Negócios Estrangeiros “utilize as verbas existentes no Fundo para as Relações Internacionais, I.P.”, repondo as remunerações face à desvalorização cambial entretanto ocorrida.

## II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário

### • Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais

A iniciativa em apreciação é apresentada por catorze Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português (PCP), no âmbito do poder de iniciativa da lei, em conformidade com o disposto na Constituição (n.º 1 do artigo 167.º) e no Regimento (artigo 118.º). Exercer a iniciativa da lei é um dos poderes dos deputados [alínea b) do artigo 156.º da Constituição e alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento] e um dos direitos dos grupos parlamentares [alínea g) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e alínea f) do artigo 8.º do Regimento].

São observados os requisitos formais respeitantes às iniciativas em geral [n.º 1 do artigo 119.º e alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento] e aos projetos de lei em particular (n.º 1 do artigo 123.º do Regimento), não se verificando violação dos limites da iniciativa impostos pelo Regimento, no que respeita ao disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 120.º.

Já no que se refere ao n.º 2 do mesmo artigo 120.º do Regimento importa salientar que este preceito impede a apresentação de iniciativas que *“envolvam, no ano económico em curso, aumento das despesas ou diminuição das receitas do Estado previstas no Orçamento”*. Este limite obedece ao princípio consagrado no n.º 2 do artigo 167.º da Constituição conhecido com a designação de “lei- travão”.

A presente iniciativa implica um aumento das despesas do Estado previstas no Orçamento. No entanto, a redação constante do artigo 4.º do Projeto de Lei, consegue ultrapassar o limite imposto pelas citadas disposições da Constituição e do Regimento, ao estabelecer: *“A presente lei entra em vigor com a aprovação do próximo Orçamento do Estado...”*

### • Verificação do cumprimento da lei formulário

A Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela, Lei n.º 43/2014, de 11-07, adiante identificada por lei formulário, estabelece regras a observar no âmbito da publicação, identificação e formulário dos diplomas, que são relevantes e que, cumpre referir.

A iniciativa tem uma exposição de motivos e obedece ao formulário correspondente a um projeto de lei e cumpre o n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, tem um título que traduz sinteticamente o seu objeto principal [conforme a alínea b) do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento].

A iniciativa, no artigo 3.º, revoga o artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 47/2013, de 05-04, “No uso da autorização legislativa conferida pela Lei n.º 8/2013, de 22 de janeiro, aprova o regime jurídico-laboral dos trabalhadores dos serviços periféricos externos do Ministério dos Negócios Estrangeiros, incluindo os trabalhadores das residências oficiais do Estado, alterando a Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, e o Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores que Exercem Funções Públicas, aprovado pela Lei n.º 58/2008, de 9 de setembro”.

Contém uma disposição expressa sobre a entrada em vigor, pelo que se aplica o disposto no n.º 1 do artigo 2.º da citada lei formulário, que prevê que os atos legislativos “*entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início da vigência verificar-se no próprio dia da publicação*”.

Nesta fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos parece suscitar quaisquer outras questões em face da lei formulário.

### III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes

#### • Enquadramento legal nacional e antecedentes

O XIX Governo Constitucional, no seu Programa, assumiu reduzir os custos da Administração Central do Estado e de implementar modelos mais eficientes para o seu funcionamento, afirmando nessa linha a intenção expressa de eliminar as estruturas sobrepostas do Estado, reduzindo o número de organismos e entidades, mantendo a qualidade na prestação do serviço público. O mesmo Governo assumiu o compromisso de, em 2011, apesentar um programa concreto de reorganização da Administração Central do Estado, o qual deveria ser objeto de uma execução rigorosa e ambiciosa. Com esse propósito, o Conselho de Ministros, na reunião de 20 de julho de 2011, aprovou as linhas gerais do Plano de Redução e Melhoria da Administração Central (PREMAC)<sup>1</sup>.

O Governo determinou que as Leis Orgânicas dos Ministérios deveriam traduzir, como ponto de partida, organizações que refletissem o resultado de um primeiro exercício de supressão de estruturas e de níveis hierárquicos, com base na avaliação das atribuições da Administração Central do Estado.

<sup>1</sup> Objetivos do PREMAC:

- Racionalização e redução das estruturas da Administração Central do Estado, com aumento da sua eficiência de atuação.
- Promoção de uma melhor utilização dos recursos humanos do Estado.
- Redução de pelo menos 15% no total das estruturas orgânicas dependentes de cada ministério e redução de pelo menos 15% do número de cargos dirigentes, tanto de nível superior, como de nível intermédio.

No âmbito do PREMAC, pode consultar os seguintes documentos: PREMAC – Relatório de Execução de 15.09.2011; PREMAC – Aprovação das Leis Orgânicas dos Ministérios de 27.10.2011; PREMAC de 22.02.2012; PREMAC - Ponto de situação da aplicação do Plano em 31 de agosto de 2012.

O primeiro impulso do Plano é dado com o processo de preparação das leis orgânicas dos ministérios e dos respetivos serviços, devendo a elaboração destes diplomas atender aos objetivos de redução de estruturas e de cargos dirigentes, conforme previsto nas medidas do Programa de Apoio Económico e Financeiro a Portugal.

O Decreto-Lei n.º 86-A/2011, de 12 de julho,<sup>2</sup> aprovou a Lei Orgânica do XIX Governo Constitucional. De acordo com o seu preâmbulo, *O XIX Governo Constitucional procura desde logo adotar uma estrutura que seja a expressão, e o exemplo, da necessidade de se encontrarem modelos de organização ao nível do Estado mais reduzidos e com menores custos, promovendo simultaneamente uma maior eficiência operacional e uma acrescida eficácia governativa.*

Nesta sequência, foi publicado o Decreto-Lei n.º 121/2011, de 29 de dezembro, que aprovou a Lei Orgânica do Ministério dos Negócios Estrangeiros. Nos termos do seu artigo 1.º, o Ministério dos Negócios Estrangeiros (MNE), é o departamento governamental que tem por missão formular, coordenar e executar a política externa de Portugal. O MNE prossegue as suas atribuições através de serviços integrados na administração direta do Estado, de organismos integrados na administração indireta do Estado, de órgãos consultivos e de outras estruturas.

No âmbito do MNE, integram a administração direta do Estado, os seguintes serviços centrais:

- a) Secretaria Geral<sup>3</sup>;
- b) Direcção-Geral de Política Externa<sup>4</sup>;
- c) Inspeção-Geral Diplomática e Consular<sup>5</sup>;
- d) Direcção-Geral dos Assuntos Europeus<sup>6</sup>;
- e) Direcção-Geral dos Assuntos Consulares e das Comunidades Portuguesas<sup>7</sup>.

---

<sup>2</sup> Alterado pelos Decretos-Lei n.ºs 246/2012, de 13 de novembro, 29/2013, de 21 de fevereiro, 60/2013, de 9 de maio<sup>2</sup>, 119/2013, de 21 de agosto, 20/2014, de 10 de fevereiro, e 178/2014, de 17 de dezembro.

<sup>3</sup> O Decreto Regulamentar n.º 10/2012, de 19 de janeiro, aprova a orgânica da Secretaria Geral do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

<sup>4</sup> O Decreto Regulamentar n.º 11/2012, de 19 de janeiro, aprova a orgânica da Direcção-Geral de Política Externa.

<sup>5</sup> O Decreto Regulamentar n.º 8/2012, de 19 de janeiro, alterado pelo Decreto Regulamentar n.º 1/2013, de 14 de março.

<sup>6</sup> O Decreto Regulamentar n.º 12/2012, de 19 de janeiro, aprova a orgânica da Direcção-Geral dos Assuntos Europeus.

<sup>7</sup> O Decreto Regulamentar n.º 9/2012, de 19 de janeiro, aprova a orgânica da Direcção-Geral dos Assuntos Consulares e das Comunidades Portuguesas.

Integram, ainda, a administração direta do Estado, os seguintes serviços periféricos externos<sup>8</sup>:

- a) Embaixadas;
- b) Missões e representações permanentes e missões temporárias;
- c) Postos consulares.

No âmbito da Administração indireta do Estado, prosseguem atribuições do MNE, sob superintendência e tutela do respetivo ministro, os seguintes organismos:

- a) Fundo para as Relações Internacionais, I. P<sup>9</sup>;
- b) Camões - Instituto da Cooperação e da Língua, I. P<sup>10</sup>;
- c) Instituto de Investigação Científica Tropical, I. P<sup>11</sup>.

O Conselho das Comunidades Portuguesas é o órgão consultivo do MNE.

Ainda no âmbito da estrutura do MNE, funciona a Comissão Nacional da UNESCO<sup>12</sup>.

O regime jurídico-laboral dos trabalhadores dos serviços periféricos externos do Ministério dos Negócios Estrangeiros (SPE do MNE), incluindo os trabalhadores das residências oficiais do Estado, foi aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47/2013, de 5 de abril, alterado pela Lei n.º 66/2013, de 27 de agosto, no uso da autorização legislativa conferida pela Lei n.º 8/2013, de 22 de janeiro.

<sup>8</sup> Nos serviços periféricos externos funcionam, na dependência funcional do chefe de missão diplomática, ou a ele equiparado, e de forma unificada, as delegações da AICEP, E. P. E., as equipas de turismo de Portugal no estrangeiro, os centros culturais, bem como outras estruturas dos serviços da administração indireta do MNE. Os serviços periféricos externos são criados por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da Administração Pública e dos negócios estrangeiros. A identificação, a categoria e a sede das embaixadas, representações permanentes e missões temporárias e postos consulares existentes constam de lista aprovada por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da Administração Pública e dos negócios estrangeiros. A gestão dos recursos humanos e a administração financeira, orçamental e patrimonial pode ser partilhada entre serviços periféricos externos do Ministério.

<sup>9</sup> O Decreto-Lei n.º 10/2012, de 19 de janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 89/2012, de 11 de abril, aprova a orgânica do Fundo para as Relações Internacionais, I. P.

<sup>10</sup> O Decreto-Lei n.º 21/2012, de 30 de janeiro, aprova a orgânica do Camões - Instituto da Cooperação e da Língua, I. P.

<sup>11</sup> O Decreto-Lei n.º 18/2012, de 27 de janeiro, aprova a orgânica do Instituto de Investigação Científica Tropical, I. P.

<sup>12</sup> O Decreto Regulamentar n.º 16/2012, de 30 de janeiro, alterado pelo Decreto Regulamentar n.º 1/2013, de 14 de março, aprova a orgânica da Comissão Nacional da UNESCO.

Os serviços periféricos externos do MNE dispõem de um mapa único de pessoal, com identificação do número de postos de trabalho, caracterizados, designadamente, por cargos, carreiras e categorias, no qual são integrados todos os trabalhadores a exercer funções nesses serviços, bem como os trabalhadores das residências oficiais do Estado.

Conforme previsto no n.º 1 do artigo 12.º do referido Decreto-Lei n.º 47/2013, de 5 de abril, as tabelas remuneratórias dos trabalhadores recrutados para exercer funções nos SPE do MNE são aprovadas, por país e por categoria, em euros, por decreto regulamentar. Nesse sentido, foi publicado o Decreto Regulamentar n.º 3/2013, de 8 de maio, que aprova as tabelas remuneratórias dos trabalhadores recrutados para exercer funções nos serviços periféricos externos do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

Em matéria de recrutamento, menciona-se a Portaria n.º 187/2013, de 22 de maio, que regulamenta o procedimento concursal dos trabalhadores recrutados para exercer funções nos serviços periféricos externos do Ministério dos Negócios Estrangeiros. Esta portaria não se aplica aos trabalhadores das residências oficiais do Estado. Nos termos da referida portaria, *a aplicabilidade do Direito Internacional Público, designadamente, das Convenções de Viena Sobre Relações Diplomáticas e Consulares, a dispersão geográfica dos serviços pelo mundo e as circunstâncias específicas das missões diplomáticas e postos consulares, impõem um regime de recrutamento adaptado a essas realidades.*

O supracitado Decreto-Lei n.º 47/2013, de 5 de abril, alterado pela Lei n.º 66/2013, de 27 de agosto, que estabelece o regime jurídico dos trabalhadores recrutados para exercer funções nos serviços periféricos externos do Ministério dos Negócios Estrangeiros, incluindo os trabalhadores das residências oficiais do Estado, determina no seu artigo 7.º, a adaptação do Sistema Integrado de Gestão e Avaliação do Desempenho na Administração Pública – SIADAP (regulado pela Lei n.º 66-B/2007, de 28 de dezembro, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 64-A/2008, de 31 de dezembro, 55-A/2010, de 31 de dezembro, e 66-B/2012, de 31 de dezembro - texto consolidado) aos referidos trabalhadores, por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da administração pública e dos negócios estrangeiros. Assim, foi publicada a Portaria n.º 188/2013, de 22 de maio, que adapta o SIADAP aos serviços periféricos externos no Ministério dos Negócios Estrangeiros. Esta portaria visa sistematizar o conjunto de procedimentos que se demonstram necessários à plena operacionalização do SIADAP em toda a rede periférica externa do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

A Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, retificada pela Declaração de Retificação n.º 37-A/2014, que prevê a sua aplicação aos serviços periféricos externos do Ministério dos Negócios Estrangeiros, relativamente aos trabalhadores recrutados para neles exercerem funções, incluindo os trabalhadores das residências oficiais do Estado, não prejudica a vigência das normas imperativas de ordem pública local e dos instrumentos e normativos especiais previstos em diploma próprio, bem como das normas e princípios de direito internacional que disponham em contrário.

O Ministério dos Negócios Estrangeiros prossegue as suas atribuições de coordenação e execução da política externa de Portugal, designadamente, através dos serviços periféricos externos integrados na administração direta do Estado, que incluem as embaixadas, as missões e representações permanentes, as missões temporárias e os postos consulares. Neste domínio, refere-se ainda o regime jurídico aplicável ao pessoal especializado do Ministério dos Negócios Estrangeiros, regulado pelo Decreto-Lei n.º 127/2010, de 30 de novembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 91/2011, de 26 de julho, e 118/2012, de 15 de junho<sup>13</sup> (que o republica). Este diploma estabelece o regime respeitante aos procedimentos de recrutamento e aos requisitos a preencher para o provimento de cargos de pessoal especializado do Ministério dos Negócios Estrangeiros e regula a duração do mandato dos cargos, bem como o regime disciplinar e de avaliação de desempenho aplicáveis. Para efeitos do referido decreto-lei, entende-se por pessoal especializado do Ministério dos Negócios Estrangeiros aquele que é colocado pelo Governo português no exterior para, na dependência hierárquica do respetivo chefe de missão ou do posto consular, acompanhar as atividades inerentes a uma área específica, defendendo as políticas nacionais assumidas para a respetiva área, tratando a informação nesse âmbito e articulando a sua execução com as entidades sectoriais nacionais e com as autoridades locais.

Em tudo o que não se encontre especialmente regulado no aludido Decreto-Lei n.º 127/2010, de 30 de novembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 91/2011, de 26 de julho, e 118/2012, de 15 de junho, e não contrarie as suas normas, aplica-se subsidiariamente a Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, retificada pela Declaração de Retificação n.º 37-A/2014 que aprovou a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas.

Refere-se também o Regulamento Consular, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 71/2009, de 31 de março<sup>14</sup>, alterado pelo Decreto-Lei n.º 47/2013, de 5 de abril, que vem redefinir as regras de regulamentação das estruturas consulares, adaptando os seus modelos de organização, de funcionamento interno, de relacionamento externo e de articulação entre si, ajustando-os a novos métodos, modernizando-os e desburocratizando-os. O mesmo decreto-lei harmoniza igualmente regras e regimes num só diploma, ainda que, em casos excecionais, regimes especiais possam vir a ser definidos em diplomas próprios, como é o caso do regime do pessoal.

As funções consulares são exercidas por postos consulares e por missões diplomáticas em conformidade com as disposições da Convenção sobre Relações Consulares Diplomáticas Consulares, aprovada para ratificação pelo Decreto-Lei n.º 183/72, de 30 de maio<sup>15</sup>.

<sup>13</sup> Procede à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 127/2010, de 30 de novembro, que aprova o regime jurídico aplicável ao pessoal especializado do Ministério dos Negócios Estrangeiros, e à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 165-B/2009, de 28 de julho, que aprova o regime jurídico aplicável ao pessoal dos centros culturais do Camões - Instituto da Cooperação e da Língua, I. P.

<sup>14</sup> Revoga o Decreto-Lei n.º 318/97, de 30 de dezembro, alterado pela Lei n.º 22/98, de 12 de maio, e pelo Decreto-Lei n.º 162/2006, de 8 de agosto (Aprova o Regulamento Consular) e o Decreto-Lei n.º 75/98, de 27 de março (Permite aos cônsules honorários a prática de determinados atos de proteção consular).

<sup>15</sup> Retificado pelas Declarações DD313, de 11 de julho de 1972 e DD144, de 29 de dezembro.

## • Enquadramento internacional

A legislação comparada é apresentada para os seguintes países da União Europeia: França e Itália.

### FRANÇA

O *Ministère des Affaires Étrangères et du Développement International*, na condução da sua política de defesa dos interesses de França e dos franceses no âmbito internacional, através da representação, influência, negociação e cooperação, apoia-se no trabalho desenvolvido por vários funcionários que devem destacar-se pela sua diversidade, talento, dedicação, disponibilidade e mobilidade. Inclui funcionários destacados de outras administrações do Estado que, pela via própria dos concursos, podem chegar a integrar os quadros do Ministério.

Para recrutar e fidelizar os recursos humanos de que o Ministério necessita para a concretização das suas missões, recorre, não só ao estatuto dos agentes diplomáticos e consulares aprovado pelo Decreto n.º 69-222, de 6 de março de 1969, modificado, mas também ao estatuto dos agentes contratados da administração central do Ministério dos Negócios Estrangeiros, com competência especializada, constante do Decreto n.º 69-546, de 2 junho de 1969, modificado, e a pessoal dos mais variados níveis de qualificação, recrutado localmente no estrangeiro.

O recrutamento enquadra-se nos princípios da transparência, na medida em que qualquer oferta de emprego é publicitada no sítio *France diplomatie*; da colegialidade, visto que as decisões dos júris e das comissões de recrutamento são sempre tomadas de forma colegial e sistematicamente por personalidades exteriores ao Ministério; da seletividade, resultante da exigência em termos de competência e de comportamentos, associados aos desafios da expatriação e da mobilidade; e da abertura, dado que representar a França, ser criativo e adaptável, pressupõe diversidade nos perfis e nas origens sociais e culturais dos agentes.

No âmbito do *Ministère des Affaires Étrangères et du Développement International - France diplomatie*, existem ainda os chamados funcionários internacionais que trabalham nos organismos internacionais e que se regem, igualmente, por um estatuto próprio diverso do estatuto da função pública do Estado. Compõe-se de agentes permanentes recrutados por concurso, agentes recrutados por contrato de duração determinada ou indeterminada e funcionários destacados dos Estados membros.

A orgânica da administração central do Ministério, definida pelo Decreto n.º 2012-1511, de 28 de dezembro de 2012, abrange diversos serviços, nomeadamente, direções, subdireções e inspeções, cujos funcionários coadjuvam o Ministro no desempenho das missões que lhe são atribuídas.

Compete à *Direction des Français à l'Étranger et de l'Administration Consulaire* a defesa dos direitos e interesses dos cidadãos e trabalhadores franceses no estrangeiro, de acordo com a execução dos princípios contemplados no Arrêté de 28 dezembro de 2012, que regulamenta o Decreto citado.

Por via do artigo 12.º do Arrêté, compete à *Sous-Direction de la Politique des Ressources Humaines* a gestão do pessoal do ministério e a respetiva política de remunerações. Controla os pedidos de subvenções e outros subsídios financeiros e acompanha a evolução da massa salarial.

A *Direction Générale de la Mondialisation, du Développement et des Partenariats* tutela e assegura a gestão estratégica dos operadores que atuam no estrangeiro em representação do Estado, incluindo a *Agence pour l'Enseignement Français à l'Étranger*.

É responsável pela atividade cultural e audiovisual externa e pela política de promoção da língua francesa e de ensino do francês no estrangeiro.

Para além dos diplomas mencionados, a Base de Dados Legifrance apresenta legislação complementar, respeitante a viagens, modalidades de cálculo dos emolumentos, coeficientes para o cálculo das prestações familiares pagas no estrangeiro a filhos dependentes, estatuto especial do corpo de secretários da Chancelaria e regras gerais de organização de provas concursais externas e internas.

Faz-se, de forma sintética, referência ao regime que rege a função pública do Estado.

A função pública do Estado engloba o conjunto dos funcionários que ocupam os empregos do Estado central, das *collectivités territoriales (commune, département ou région)* ou de determinados estabelecimentos públicos hospitalares, sendo designada por: fonction publique d'État, fonction publique territoriale e fonction publique hospitalière.

As condições de recrutamento, trabalho e remuneração dos funcionários públicos são definidos no quadro de um estatuto geral que consagra os seus direitos e obrigações fundamentais, e de um estatuto remuneratório que fixa o valor dos índices, prémios e outras remunerações complementares.

Estatuto da função pública do Estado:

A Lei n.º 84-16, de 11 de janeiro de 1984, modificada, consagra o estatuto da função pública do Estado, regulamentada pelo Decretos n.º 85-986, de 16 de setembro de 1985, modificado, que especifica o regime particular de certas situações dos funcionários de Estado e de certas modalidades de cessação de funções e pelo Decreto n.º 86-83, de 17 de janeiro de 1986, que contém disposições gerais aplicáveis aos funcionários do Estado em situação contratual.

Estatuto remuneratório:

As normas que regulam o estatuto remuneratório da função pública de Estado civil e militar, da função pública territorial, bem como da função pública hospitalar, decorrem do Decreto n.º 85-1148, de 24 de outubro de 1985, modificado.

O Portal da função pública e o Portal oficial da administração francesa, Service-Public.fr apresentam informação e legislação útil sobre a matéria.

## ITÁLIA

A “Administração dos Negócios Estrangeiros” é constituída pelos Serviços centrais do Ministério e pelos Serviços no estrangeiro: Embaixadas, Representações Permanentes, Delegações Diplomáticas Especiais, Consulados e Institutos Italianos de Cultura.

O organograma acessível nesta ligação ilustra – nos termos do Decreto do Presidente da República n.º 95/2010 – a estrutura organizacional do MNE em 31.12.2011 (*ver página 4 do documento atrás mencionado*).

As funções e as relativas retribuições económicas acessórias do pessoal não diplomático do Ministério dos Negócios Estrangeiros, para os serviços que se desempenham no estrangeiro junto das representações diplomáticas, dos consulados e as instituições culturais e escolásticas, são disciplinadas, limitadamente ao período de serviço aí prestado, pelas disposições do Decreto do Presidente da República n.º 18/1967, de 5 de janeiro de 1967, e sucessivas modificações e integrações, bem como por outras normas pertinentes aplicáveis ao MNE. Veja-se, a título de exemplo, o artigo 45.º (*Trattamento economico*) do Decreto Legislativo n.º 165/2001, de 30 de março (*“Norme generali sull’ordinamento del lavoro alle dipendenze delle amministrazioni pubbliche”*).

Outro diploma importante para esta matéria é a Lei n.º 445/2001, de 21 de dezembro, que contempla *“Disposições integrativas em matéria de empregados a contrato em serviço junto das Representações diplomáticas, os consulados e os Institutos italianos de cultura no estrangeiro”*.

Por fim, na página web do Ministério dos Negócios Estrangeiros italiano, é possível aceder à ligação “Ordinamento del personale” (Normas reguladoras do pessoal), onde se podem consultar os diplomas que regulamentam as matérias em apreço na presente iniciativa legislativa.

---

#### **IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria**

---

Efetuada consulta à base de dados da Atividade Parlamentar (AP), não se encontram pendentes iniciativas ou petições com matéria idêntica.

#### **V. Consultas e contributos**

---

Nos termos legais e regimentais, não se afigura como obrigatória a consulta dos órgãos de Governo próprio das Regiões Autónomas, da Associação Nacional de Municípios Portugueses ou da Associação Nacional de Freguesias.

Todos os pareceres e contributos remetidos à Assembleia da República, nomeadamente em sede de apreciação pública do Projeto de Lei, serão publicados na respetiva [página internet](#).

#### **VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação**

---

A aprovação desta iniciativa, no que diz respeito à criação de um «regime de correção salarial cujas tabelas remuneratórias [...] devem ter em conta a paridade do poder de compra de cada país e regras específicas para os casos fora da zona Euro», pode implicar uma variação dos encargos do Estado previstos no Orçamento do Estado, consoante a dimensão da variação da taxa de câmbio do Euro face a outras moedas.

Por outro lado, a «aplicação de “medidas imediatas” para resolver o problema concreto dos trabalhadores na Suíça [utilizando] as verbas existentes no Fundo para as Relações internacionais, I.P.” [para repor] as remunerações face à desvalorização cambial entretanto ocorrida» poderia consubstanciar-se num aumento dos encargos para o Orçamento do Estado.

